

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

**UMA ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES DAS
PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR
DA UNIÃO OU DA AMPLIAÇÃO DE SUA
COMPETÊNCIA**

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Paulo Soares da Rocha

**SANTA MARIA, RS, BRASIL
2015**

UMA ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES DAS PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO OU DA AMPLIAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA

por

Paulo Soares da Rocha

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka

**Santa Maria, RS, Brasil
2015**

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Curso de Direito**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de
Graduação

**UMA ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES DAS
PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR
DA UNIÃO OU DA AMPLIAÇÃO DE SUA
COMPETÊNCIA**

elaborada por
Paulo Soares da Rocha

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka
(Presidente/Orientador)

Mestranda Evilhane Jum Martins
(Universidade Federal de Santa Maria)

Mestranda Valdirene Silveira Flain
(Universidade Federal de Santa Maria)

Santa Maria, 02 de dezembro de 2015.

“A justiça atrasada não é justiça; senão
injustiça qualificada e manifesta.”

(Rui Barbosa)

RESUMO
Monografia de Graduação
Curso de Direito
Universidade Federal de Santa Maria

**UMA ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES DAS PROPOSTAS
DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO OU DA
AMPLIAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA**

AUTOR: Paulo Soares da Rocha

ORIENTADOR: Paulo Ricardo Opuszka

Data e Local da Defesa: Santa Maria, 02 de dezembro de 2015.

A presente monografia consiste na análise das propostas de extinção da Justiça Militar da União ou da ampliação de sua competência, com o objetivo de averiguar o que é mais plausível no momento. Este estudo foi motivado pelo fato de que mesmo após mais de dois séculos de duração, passaram a ocorrer manifestações levantando dúvidas a respeito da necessidade de sua existência, sendo que o Conselho Nacional de Justiça chegou a designar um Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar um diagnóstico a respeito da Justiça Militar. Por outro lado, existem defensores não só de sua manutenção, mas como da ampliação de sua competência, e encontra-se em tramitação a Proposta de Emenda Constitucional nº 358 de 2005, que visa atribuir à Justiça Militar da União o controle jurisdicional sobre punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas. Para se atingir o objetivo aqui proposto, foi feita uma abordagem dedutiva, a partir de uma análise geral e histórica da atuação da Justiça Militar da União, para posteriormente chegar às suas particularidades e às repercussões de sua extinção ou ampliação de sua competência. Foram utilizadas as pesquisas bibliográficas e documentais, através de todas as literaturas referentes ao tema e os métodos de procedimento histórico, estatístico e comparativo. Por fim, concluiu-se que a existência da Justiça Militar da União é indispensável para que o Estado mantenha o controle sobre seus agentes e garanta a continuidade da hierarquia e da disciplina como pilares das Forças Armadas, bem como, que a ampliação de sua competência seria muito conveniente para aliviar a demanda excessiva da Justiça comum.

Palavras-Chaves: Justiça Militar da União; Extinção; Ampliação da competência; Forças Armadas.

ABSTRACT
Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

**AN ANALYSIS OF THE IMPACT OF MILITARY JUSTICE OF
EXTINCTION OF PROPOSALS OR UNION OF YOUR JURISDICTION
EXTENSION**

Author: **Paulo Soares da Rocha**

Adviser: **Paulo Ricardo Opuszka**

Date and Place of the Defense: Santa Maria, December 02, 2015.

This paper is the analysis of the proposed extinction of the Military Justice or the expansion of its competence, in order to find out what is most likely at the moment. This study was motivated by the fact that even after more than two centuries-long, it started to occur manifestations raising doubts about the need for its existence, and the National Council of Justice appointed a working group with goal to elaborate a diagnostic about the military justice. On the other hand, there are advocates not only of their maintenance, but as the expansion of its competence, and is pending before the Constitutional Amendment Proposal No. 358 of 2005, which aims to grant the Justice Union military the jurisdictional control over disciplinary punishments applied to members of the Armed Forces. It has been made a deductive approach to achieve the goal proposed here from a general and historical analysis of the performance of the Military Justice, afterward to arrive at their particularities and the rebound of its extinction or expansion of their competence. It was used bibliographical and documentary researches, through all the literature on the topic and methods of historical, statistical and comparative procedure. Finally, it is concluded that the existence of the Justice Union military is indispensable for the govern to maintain control over its agents and ensure continuity of hierarchy and discipline as pillars of the Armed Forces, as well as the expansion of its competence It would be very convenient to relieve the excessive demand of common Justice.

Key words: Military Justice, Extinction; Expansion of competence; Armed forces.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 AS PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.....	11
2 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.....	16
2.1 Histórico da Justiça Militar no Brasil.....	16
2.2 Características específicas da Justiça Militar da União.....	21
2.2.1 Da estrutura.....	22
2.2.2 Da composição.....	24
2.3 A atual competência da Justiça Militar da União.....	29
2.3.1 A competência específica de cada órgão da Justiça Militar da União.....	34
3 AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: UMA FORMA DE GARANTIR SUA CONTINUIDADE.....	38
3.1 Das propostas existentes.....	38
3.1.1 Controle jurisdicional sobre as punições disciplinares.....	40
3.2 Argumentações em favor da ampliação de competência.....	45
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

É facilmente perceptível que o tema objeto deste estudo tem sido relegado nas instituições de ensino superior de todos os níveis, apesar da tamanha importância que tenha ao campo das ciências jurídicas, especialmente para os estudiosos da área da ciência criminal.

A Justiça Militar da União (JMU) teve sua origem nos tempos longínquos, com a chegada da família real portuguesa ao Brasil, no ano de 1808, colocando-se como a Justiça mais antiga do país, com mais de duzentos anos de existência. Atualmente, esta se caracteriza pela adequação às suas necessidades administrativas, bem como, pela celeridade que trata os processos de sua jurisdição.

Ultimamente, passaram a ocorrer várias discussões, principalmente relativas ao baixo número de processos que correm nesta Justiça especializada, gerando muitas dúvidas a respeito da necessidade da sua existência.

Sendo a Justiça Militar da União bicentenária, ou seja, já tendo garantido sua existência por tanto tempo através de sua atuação, e atingindo satisfatoriamente um dos principais objetivos da Justiça brasileira, que é a celeridade processual, surge a indagação do por que estar ocorrendo tamanha turbulência no tocante à sua existência. Dessa forma é imprescindível uma análise mais aprofundada em torno desta questão, com o intuito de verificar qual o caminho mais satisfatório em relação a esta problemática.

São vários os aspectos que cercam este imbróglio, bem como podem ser muitas e impactantes suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim, este assunto merece uma atenção especial, onde devem ser analisados os “prós” e os “contras”, tanto da extinção como da manutenção de tão antigo ramo da Justiça. Extinguir a Justiça Castrense sem um estudo detalhado pode ser um pouco precipitado, especialmente pela necessidade de urgência exigida na maioria dos processos que tramitam em seus tribunais, em contrapartida, merecem também muita atenção os argumentos dos defensores de sua extinção, principalmente as alegações a respeito da grande diferença entre o número de processos julgados pela Justiça Comum e a Militar.

Assim, impõe-se uma avaliação do custo-benefício da Justiça Militar da União, aventando a hipótese de aumentar sua competência para garantir a

continuidade da sua atuação, que tem atendido adequadamente as expectativas de seus jurisdicionados ao longo de mais de dois séculos. Dessa forma, para que se possa avaliar a atual necessidade da Justiça Militar, a presente pesquisa busca compreender as suas características e seu funcionamento, fazendo uma comparação com a Justiça Comum, levantando suas diferenças e semelhanças.

Esta avaliação contribuirá para que se chegue a um ponto comum em relação à atual situação da Justiça Militar da União, de forma que se possa fazer uma defesa concreta e amparada numa análise crítica dos fatores que acabaram por gerar tal discordância a respeito da necessidade da existência de tão antigo ramo da Justiça brasileira, trazendo a solução mais adequada para tal questão.

O objetivo geral do trabalho visa, através do método dedutivo, a partir de uma análise geral e histórica da atuação da JMU, chegar às particularidades das consequências de sua extinção ou da ampliação de sua competência, para que seja possível verificar se os argumentos utilizados para a sua extinção são plausíveis, justificando ou não, sua dissolução.

As técnicas de pesquisa utilizadas são as de cunho bibliográfico e documental, através do uso de todo tipo de literatura que venha a contribuir com o escopo do trabalho, e os métodos utilizados para a presente pesquisa são o histórico, o comparativo e o estatístico.

No primeiro momento, pretende-se examinar as teses dos defensores da extinção da JMU, levando-se em consideração todas as alegações apresentadas, em especial ao argumento da sua baixa demanda processual, bem como explorar dados estatísticos da atuação da JMU, inclusive relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em seguida, o estudo busca um histórico do surgimento da Justiça Militar, tanto num âmbito mundial, quanto no nível nacional, desde sua criação até os dias atuais, com o intuito de verificar a ligação que essa Justiça tem com o País. Logo após, é feita uma apreciação a respeito das suas características específicas, com foco na sua formatação e forma de atuação, para apreciar as suas peculiaridades e as influências que estas têm na necessidade de subsistência deste ramo específico da Justiça. Posteriormente, busca-se fazer uma análise a respeito da atual competência da Justiça Castrense, abordando a sua competência geral, bem como as competências específicas de cada uma de suas instâncias.

A partir desse momento, serão verificadas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC 45/2004) e as propostas existentes a respeito da ampliação dessa competência, sobretudo as contidas na Proposta de Emenda Constitucional nº 358/2005 (PEC 358/2005).

Finalmente, a presente pesquisa analisará os argumentos dos defensores dessa ampliação de competência e se ela pode ser fator preponderante para a continuidade da atuação da Justiça Militar da União, ou se realmente, a sua extinção é o melhor caminho.

1 AS PROPOSTAS DE EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Atualmente existem alguns posicionamentos em defesa da extinção da Justiça Militar da União, sendo que entre os argumentos que sustentam que a mesma deve ser abolida, surgem com maior destaque as alegações da excessiva demanda do Judiciário Comum diante da baixa demanda da Justiça Castrense, os altos custos que a JMU acarreta aos cofres públicos e o suposto corporativismo existente dentro da Justiça Militar. O Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, João Barcelos de Souza Júnior, é bastante incisivo ao se posicionar a respeito da existência da Justiça Militar:

A Justiça é tão desnecessária quanto inconcebível em uma sociedade que busca ser moderna. Os que a defendem calcam suas razões na manutenção da ordem e da disciplina militar, bem como na especialidade da matéria. Basta uma mera análise para se verificarem as bases falsas e, o que é pior, justamente na contramão do que se busca em termos de Justiça.

A respeito da baixa demanda relativa à Justiça comum, Antonio Pessoa Cardoso, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, delibera da seguinte forma:

E para selar a desnecessidade da Justiça Militar, busca-se explicação nos números; o índice de causas que dizem respeito somente à caserna gira em torno de apenas 5%, num contingente aproximado de 310 mil militares nas três armas. Além de número inexpressivo as demandas não oferecem complexidade alguma para solução.

Também aqui há divisão para encarecer e complicar o sistema. Tem-se a Justiça Militar Federal, competente para julgar os militares integrantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, e a Justiça Militar Estadual especializada para julgar os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros².

Nota-se que, além de justificar a desnecessidade da Justiça Militar em virtude de sua baixa demanda, o Desembargador argumenta a respeito de um suposto encarecimento do sistema, devido ao fato de existirem dois ramos da Justiça Militar, sendo a Federal, para julgar militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, e a

¹ SOUZA JÚNIOR, João Barcelos de. **Justiça Militar é corporativista e não faz sentido mantê-la**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-21/justica-militar-corporativista-nao-faz-sentido-mante-la-pais>> Acesso em: 02 nov. 2015.

² CARDOSO, Antonio Pessoa. **Desnecessária a Justiça Militar**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=113>> Acesso em: 31 out. 2015.

Estadual, para apreciar casos referentes aos Policiais Militares e do Corpo de Bombeiros.

Em 2013, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e também do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Ministro Joaquim Barbosa, disparou contundentes críticas à atuação da Justiça Militar da União e dos Estados. Durante uma sessão no CNJ o então Ministro afirmou que “Os números são escandalosos. São indicativo de um verdadeiro descalabro financeiro”³, referindo-se aos gastos apresentados pela Justiça Militar.

A partir do segundo semestre do ano de 2013, o CNJ passou a realizar estudos a respeito das perspectivas e mudanças na Justiça Militar do Brasil, tanto no âmbito dos Tribunais Estaduais, quanto no âmbito Federal, e com esse propósito, no dia 29 de novembro de 2013, foi instituída a Portaria nº 216, que designou a formação de um Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de elaborar um diagnóstico da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual. No ano de 2014, o CNJ entregou o seu relatório a respeito dos estudos realizados, revelando alguns índices referentes ao custo e à produção da JMU.

No referido relatório foram divulgadas a seguintes informações a respeito do custo da Justiça Castrense:

Em todas as comparações dos oito indicadores relacionados à despesa entre a Justiça Militar da União com a Justiça Federal e o Superior Tribunal de Justiça, é perceptível a grande diferença financeira utilizada pela Justiça Militar da União frente aos demais. De acordo com o gráfico (fl. 20), os indicadores mais relevantes (números absolutos) são Despesa Total da Justiça por Processo Baixado (R\$ 149.668,68) e Despesa Total da Justiça por Caso Novo (R\$ 141.439,88). Ao cruzar os indicadores expressos nas variáveis do gráfico (fl. 20), destaca-se o indicador referente à Despesa com Recursos Humanos por Processo em Tramitação. De acordo com os indicadores do Justiça em Números de 2012, o valor utilizado na Justiça Militar da União é cento e dezoito vezes superior ao valor aferido na Justiça Federal e quarenta e seis vezes o valor constatado no Superior Tribunal de Justiça.⁴

Analisando esses dados do CNJ, pode se verificar que os argumentos anteriormente mencionados, do Desembargador Antonio Pessoa Cardoso, a respeito do encarecimento da Justiça Militar, possuem grande fundamentação, pois

³ SANTOS, Plínio dos. **Joaquim Barbosa critica gastos com Justiça Militar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/forum/326472/joaquim-barbosa-critica-gastos-com-justica-militar>> Acesso em: 02 nov. 2015.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final, Grupo de Trabalho - Portaria nº 216, de 29 de novembro de 2013**. Disponível em: <<http://jota.info/wp-content/uploads/2014/12/Relatorio-Final-CNJ-Grupo-de-Trabalho-para-diagnostico-da-Justica-Mili...-1.pdf>> Acesso em: 31 out. 2015.

realmente a diferença entre os valores utilizados pela JMU, pela Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é extremamente elevado, e segundo o relatório Justiça em Números 2015, divulgado pelo CNJ, que tem como ano-base 2014, esses valores utilizados pela JMU continuam aumentando ano após ano:

No ano de 2014, as despesas totais da Justiça Militar da União somaram aproximadamente R\$ 416,5 milhões, o que representou **um crescimento de 2,9% em relação ao ano de 2013** e de apenas 8% no último quadriênio. Essa despesa equivale a 0,01% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, a 0,02% dos gastos totais da União e a um custo pelo serviço de Justiça de R\$ 2,05 por habitante. Os gastos com recursos humanos são responsáveis por 97,5% da despesa total e compreendem, além da remuneração com magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, também todos os demais auxílios e assistências devidos, tais como auxílio-alimentação, diárias, passagens, entre outros.⁵ (grifo nosso)

Em relação à baixa demanda na JMU, no mesmo relatório o CNJ divulgou vários gráficos contendo dados referentes aos índices de produtividade da Justiça Castrense, que se comparados aos índices atingidos pela Justiça do Trabalho, que é outro ramo da Justiça Especializada, e também foram divulgados nesse mesmo documento, verifica-se uma grande discrepância na carga de trabalho desses dois ramos da Justiça.

Nos dados relativos ao Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM), que é calculado através da média de processos baixados por magistrado em atuação, pode se constatar que na JMU o índice é de 60 processos por magistrado em 1º Grau e 74 processos por magistrado no STM, sendo que na Justiça do Trabalho esse índice chega a 1.173 processos no 1º Grau e 1.251 no 2º Grau de atuação. Realmente são números muito distantes que acabam denotando a baixa produtividade da Justiça Militar, pois como pode ser visto nesta pequena comparação os magistrados pertencentes à Justiça do Trabalho apresentam um índice de produtividade 19 vezes maior que os que compõem a JMU no 1º Grau e 17 vezes maior no 2º Grau.

Para ratificar ainda mais esta disparidade, pode se analisar também os índices relacionados à Carga de Trabalho por Magistrado, que computa a média de

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015: ano-base 2014**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 02 nov. 2015.

efetivo trabalho que cada magistrado teve durante o ano de 2014 ⁶, nesse quesito verifica-se que na JMU a carga de trabalho é de 136 processos por magistrado em 1º Grau e de 137 processos por magistrado no STM, já na Justiça do Trabalho essa carga aparece na quantidade de 2.778 processos no 1º Grau e 2.190 no 2º Grau de atuação. Neste aspecto, ao se fazer a comparação entre os dois ramos da Justiça, se tem uma carga de trabalho 20 vezes maior no 1º Grau e 16 vezes maior no 2º Grau de atuação da Justiça do Trabalho.

Conforme já mencionado, a existência de corporativismo dentro da Justiça Militar, também vem sendo alegado como crítica à sua existência, em virtude da mesma possuir vários militares sem formação em Direito em sua composição, sendo que o acesso deste militares se dá por indicação do Poder Executivo. Sobre essa questão, também se manifesta Antonio Pessoa Cardoso:

Além disto, este segmento de justiça é eminentemente corporativista, pois na sua composição estão militares, nomeados pelo governador, na área estadual, pelo presidente, na área federal. Em regra, não se exige de nenhum deles conhecimento da ciência do direito.⁷

Ainda sobre o corporativismo, João Barcelos de Souza Júnior, relata que “[...] ressalte-se a odiosa tendência corporativista dos julgamentos, com tratamentos dissidentes entre praças e oficiais, principalmente oficiais superiores [...]”⁸, argumentando que existe certa desigualdade no tratamento dos casos em que figuram como réus oficiais superiores, sugerindo a existência de um suposto protecionismo dentro da Justiça Militar, pelo fato do Conselho ser composto também por Oficiais.

No relatório apresentado pela comissão nomeada pelo CNJ não foram apresentadas propostas referentes à extinção da JMU, no entanto foi sugerida a redução do número de ministros do STM, bem como a especialização da Justiça Comum Estadual para a instrução e julgamento de processos de competência

⁶ É calculado pela soma dos casos novos, dos casos pendentes (inicial), dos recursos internos novos, dos recursos internos pendentes (inicial), dos incidentes em execução novos e dos incidentes em execução pendentes (inicial). Após, divide-se pelo número de magistrados em atuação. Cabe esclarecer que na carga de trabalho todos os processos são considerados, inclusive as execuções judiciais. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 1º nov. 2015.

⁷ CARDOSO, Antonio Pessoa. **Desnecessária a Justiça Militar**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=113>> Acesso em: 31 out. 2015.

⁸ SOUZA JÚNIOR, João Barcelos de. **Justiça Militar é corporativista e não faz sentido mantê-la**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-21/justica-militar-corporativista-nao-faz-sentido-mante-la-pais>> Acesso em: 02 nov. 2015.

militar, fato esse, que segundo o relatório poderá corroborar para a criação de Câmaras Especializadas, e conseqüentemente importar na extinção dos Tribunais de Justiça Militar Estaduais.

2 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A origem da Justiça Militar no âmbito mundial vem desde os tempos remotos, e sem dúvida nenhuma, está relacionada ao surgimento dos Estados, sendo que, com o aparecimento dos primeiros Exércitos, surgiu a necessidade de criar uma forma de controlar os seus militares durante a conquista de novos territórios, e, como forma de garantir o cumprimento das ordens emanadas pelos seus líderes, ocorriam julgamentos, muitas vezes, no próprio campo de batalha.

Obviamente que com a criação de novos Exércitos e a seguida expansão dos territórios, aumentaram-se muito os delitos cometidos exclusivamente pelos militares, desta forma ampliando-se a importância do Direito Militar, mais especificamente, o Direito Penal Militar.

O crescimento dos crimes considerados próprios das atividades bélicas, em sua maioria, era punido de forma muito severa para que servisse como exemplo, sendo que em muitos casos, o autor do delito chegava até a receber como punição a pena de morte.

2.1 Histórico da Justiça Militar no Brasil

No Brasil, a Justiça Militar, surgiu em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao país, que fugia da invasão das tropas francesas comandadas por Napoleão Bonaparte. Nesse cenário, através de um Alvará com força de lei, assinado em 1º de abril, pelo Príncipe-Regente de Portugal D. João VI, foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que acumulava funções administrativas e judiciárias, assessorando o governo nos atos administrativos relativos aos militares e julgando em última instância os processos criminais militares, sendo que desde que foi instituído, até 1893, a Presidência de Honra do Conselho foi exercida sempre pelos Governantes – D. João, D. Pedro I, D. Pedro II, Marechal Deodoro e Marechal Floriano. Assim prescrevia o referido Alvará:

Alvará - de 1º de Abril de 1808: Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça. [...]

I. Haverá nesta Cidade um Conselho Supremo Militar, que entenderá em toda as materias que pertencião ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado, e ao do Ultramar na parte militar sómente, que se comporá dos Officiaes Generaes do meu Exercito e Armada Real, que já são Conselheiros de

Guerra, e do Almirantado, e que se achão nesta Capital, e dos outros Officiaes de uma e outra Arma, que eu houver por bem nomear, devendo estes ultimos ser Vogaes do mesmo Conselho em todas as materias que nelle se tratarem, sem que comtudo gozem individualmente das regalias e honras, que competem aos Conselheiros de Guerra, que já o são, ou que eu for servido despachar para o futuro com aquelle titulo por uma graça especial: e isto mesmo se deverá entender a respeito do titulo do meu Conselho, de que gozam os Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de 6 de Agosto de 1795 e o de 30 do mesmo mez e anno.

II. Serão da competencia do Conselho Supremo Militar todos os negocios em que, em Lisboa, entendiam os Conselhos de Guerra, do Almirantado e do Ultramar na parte militar sómente, e todos os mais que eu houver por bem encarregar-lhe; e poderá o mesmo consultar-me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do meu Exercito e Marinha. Pelo expediente e Secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as patentes assim das tropas de Linha, Armada Real e Brigada, como dos Corpos Milicianos e Ordenanças, pela mesma fôrma e maneira por que se expediam até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado e do Conselho Ultramarino. [...] (Texto original)⁹

Até essa época, os Artigos de Guerra do Conde Lippe¹⁰, do ano de 1763, eram utilizados como o Código Penal, sendo que essa legislação vigorou até o Código Penal da Armada dos Estados Unidos do Brasil, de 1890, que possuía aplicação extensiva ao Exército, e que, por sua vez, deixou de vigorar com o advento do Regulamento Processual Criminal Militar, de 1895.

Em 1824, foi outorgada a primeira Carta Constitucional do país, pelo então Imperador do Brasil, D. Pedro I, a qual previu a organização do Poder Judiciário, constituído pelo Supremo Tribunal de Justiça, no entanto, não inserindo o Conselho Supremo Militar, ainda que este viesse atuando desde 1808.

Apesar de ter a duração de quase uma centena de anos, essa fase da história do Direito Militar mostrou-se muito primitiva devido aos procedimentos adotados, conforme podemos verificar nas palavras de João Batista Fagundes:

⁹ BRASIL. **Leis. Coleção das Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 7-9. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_22/alvara_1.4.htm> Acesso em: 06 out. 2015.

¹⁰ GUILHERME SCHAUMBOURG LIPPE, ou FREDERICO GUILHERME ERNESTO. Mais conhecido como Conde de Lippe, mas que gostava de adotar o nome de GUILHERME. Por vezes também chamado como Soberano de Schaumbourg. Marechal General do Exército Português. Nasceu em 24 de Janeiro de 1724 na cidade de Londres, Inglaterra. Estudou em Leyde na Holanda e em Montepellier em França. Alistou-se na Marinha inglesa em 1744. Tomou parte nas campanhas contra os Turcos em 1745, tendo que deixar àquela arma por circunstâncias de saúde. Apesar de ter se afastado da vida militar, mais tarde, retornou as atividades da caserna, agora sob o comando do General Austríaco Schulembourg. Com vinte e quatro anos foi novamente chamado, agora pelo Exército inglês. Em 1757, une-se ao Exército hanoveriano. Com o sucesso das vitórias, foi nomeado Grão-Mestre da artilharia, pelo Governo inglês. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf> Acesso em: 03 out. 2015.

O processo tinha forma rudimentar: o sumário de culpa podia ser secreto, sem admitir intervenção da defesa, a não ser no julgamento, para alegações orais. Ou seja, inexistia qualquer segurança. Os crimes eram mal definidos e as penas muito cruéis.¹¹

Com o transcorrer dos anos, a Justiça Militar foi sofrendo várias alterações. Na Constituição Republicana de 1891, por exemplo, não foi nem relacionada, no entanto, em seu texto existia a previsão de foro especial para tratar dos delitos militares, sendo que esse foro era composto pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos necessários para o julgamento dos crimes, era o que prescrevia o art. 77:

Art. 77. Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.
 § 1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.
 § 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.¹²

A respeito dessa previsão de foro especial, conclui José Afonso da Silva:

Residia aí a percepção de que não se concebia o julgamento dos delitos militares por um juiz singular, mas por Conselhos de Justiça – em primeiro grau, e por um tribunal em instância superior.¹³

Já na Carta de 1934, no seu art. 63, a Justiça Militar passou, efetivamente, a fazer parte do Poder Judiciário, retirando-lhe o seu caráter administrativo: “Art. 63. São órgãos do Poder Judiciário: [...] c) os Juízes e Tribunais Militares”¹⁴. Como se pode verificar, pela primeira vez a existência dos Juízes e Tribunais Militares passou a ter previsão Constitucional, e além disso, passou a ser admitida a extensão da jurisdição militar aos civis, em alguns casos expressos em lei, para a repressão dos crimes contra a Segurança Externa do País, ou contra as Instituições militares, conforme previsto no art. 84:

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos

¹¹ FAGUNDES, João Batista. **A Justiça do Comandante**. 2. ed. Brasília: Edição do Autor, 2003, p. 22.

¹² BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891**, de 24 de fevereiro de 1891 Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 03 out. 2015.

¹³ SILVA, José Afonso da. Notícia sobre a Jurisdição Militar no Brasil. **Coletânea de Estudos Jurídicos: Bicentenário da Justiça Militar no Brasil**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008, p. 60-71.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 03 out. 2015.

casos expressos em lei para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.¹⁵

A Carta de 1937, além de manter as atribuições da Constituição anterior no que se refere à Segurança Externa do país, acrescentou, ao tratar da Defesa do Estado, a possibilidade da aplicação das penas da legislação militar e da jurisdição dos tribunais militares, nas zonas de operações durante grave comoção intestina. Também nesta Constituição, foi prevista a estrutura do Tribunal de Segurança Nacional (TSN)¹⁶, que havia sido criado no ano anterior durante o primeiro governo do Presidente Getúlio Vargas, através da Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936, e extinto posteriormente através da Lei nº 14, de 17 de novembro de 1945.

Com a Constituição de 1946, o até então Supremo Tribunal Militar, passa a ter a denominação atual, ou seja, Superior Tribunal Militar (STM), e pela primeira vez a Justiça Militar Estadual (JME) é contemplada Constitucionalmente no seu art. 124, XII.

A Carta Magna de 1967 trouxe como novidade a previsão do art. 114, II, c, que asseverava a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar em recurso ordinário as decisões proferidas pela Justiça Castrense nos casos previstos no art. 122, §2º, que estabelecia o seguinte:

Art. 122 - À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhados.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional, ou às instituições militares.

§ 2º - Compete, originariamente, ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º.

[...]¹⁷

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 03 out. 2015.

¹⁶ O Tribunal de Segurança Nacional (TSN) foi um órgão da Justiça Militar do Brasil criado pela Lei nº 244 de 11 de setembro de 1936 durante o primeiro governo de Getúlio Vargas. Foi extinto em 1945 com o fim do Estado Novo. Este tribunal de exceção possuía a função de julgar crimes políticos e contra a economia popular. Entre setembro de 1936 e dezembro de 1937, 1.420 pessoas foram por ele sentenciadas. Em dezembro de 1937 o tribunal foi reformado, os crimes políticos passaram a ser tratados por um tribunal de competência especial. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br/o-stm-stm/jmu-na-historia/acontecimentos/item/1491-tribunal-de-seguranca-nacional>> Acesso em: 03 out. 2015.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 04 out. 2015.

A evolução pela qual passou a Justiça Militar a partir de 1946 é assim explicada com grande maestria pelo Promotor da Justiça Militar Jorge Cesar de Assis:

A Constituição de 1946 retornou as atribuições de Justiça Militar às Cartas anteriores, mantendo a regra geral do foro especial para os civis nos crimes contra a Segurança Externa.

Com o advento da Revolução de 31 de março de 1964, foram baixados Atos Institucionais que alteraram profundamente a Constituição liberal de 1946 nessa matéria.

O Ato Institucional n.º 2, de 1965, estendia o foro militar aos civis para repressão dos crimes contra a Segurança Nacional. Passa, assim, para o âmbito da competência da Justiça Militar a apreciação dos crimes contra a Segurança Nacional, em toda a sua abrangência, e não somente dos crimes contra a Segurança Externa do país.

O Diploma político de 1967, bem como a Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969, manteve as normas constitucionais então vigentes. Introduziu, porém, com grande inovação, o recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pela Justiça Castrense nos casos expressos em lei, contra civis, Governadores e Secretários de Estado.¹⁸

Merece também grande destaque, a imensa contribuição que a Justiça Militar cedeu ao Direito brasileiro no ano de 1964, que foi a concessão de medida liminar em *habeas corpus*, medida esta prevista até então somente para o Mandado de Segurança. Sobre este assunto, assim ensina o Analista Judiciário da Justiça Militar da União, Ricardo Moglia Pedra:

Entre uma das maiores contribuições da Justiça Militar ao Direito brasileiro está a concessão de medida liminar em *habeas corpus* no ano de 1964, medida esta que era prevista apenas ao Mandado de Segurança, sem que, no entanto, fosse prevista na legislação relativa ao “remédio heroico”. De fato, em decisão proferida no HC nº 27.200, o Ministro Almirante de Esquadra José Espíndola concedeu, em 31/8/1964, a primeira medida liminar em *habeas corpus* em favor de Evandro Moniz Corrêa de Menezes, sendo posteriormente usada como precedente para concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal no HC 41.296 em 14/11/1964.¹⁹

Importante ressaltar que, em 1969, através do Decreto-Lei nº 1.001 e do Decreto-Lei nº 1.002, ambos de 21 de outubro, entraram em vigor, respectivamente, o Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM), legislações estas que até hoje são aplicadas aos crimes militares e aos processos de competência da Justiça Militar.

¹⁸ ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar – Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 2. ed. Juruá. Curitiba, 2010, p. 29.

¹⁹ PEDRA, Ricardo Moglia. Justiça Militar da União em evolução: a mais tradicional justiça brasileira e os desafios da atualidade. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, nº 24, nov. 2014, p. 213

A atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, não modificou a estrutura da Justiça Militar da União, somente veio a transferir a competência para o julgamento dos crimes contra a Segurança Nacional, para a Justiça Federal. No entanto, conforme seu art. 92, a Justiça Militar continua integrando o Poder Judiciário do País:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I – O Supremo Tribunal Federal;
I-A – O Conselho Nacional de Justiça;
II – O Superior Tribunal de Justiça;
III – Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV – Os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V – Os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI – Os Tribunais e Juízes Militares;
VI – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.²⁰
(grifo nosso)

Dado o exposto, pode-se verificar que a Justiça Militar, a partir da Constituição de 1934, na qual passou efetivamente a fazer parte do judiciário, sempre esteve presente nos diplomas constitucionais, sofrendo pequenas modificações com o passar dos tempos, mas nunca perdendo sua importância junto a Justiça Nacional.

2.2 Características específicas da Justiça Militar da União

A Justiça Militar do Brasil possui uma importante característica que a faz diferente do modelo utilizado em outros países, pois esta se divide em duas espécies, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, sendo que a última somente teve previsão Constitucional no ano de 1946, conforme mencionado anteriormente.

Em comparação à Justiça Comum, também existem algumas peculiaridades que fazem com que sua formatação e maneira de atuar seja um pouco diversificada, apresentando algumas diferenças tanto em sua estrutura, quanto aos órgãos que a compõem. A respeito dessas peculiaridades características da Justiça Militar, João Batista Fagundes assim leciona:

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2015.

Podemos afirmar que o **Direito Castrense** tem a lei como fonte, a exemplo do **Direito Penal Comum**, obrigando, ainda, disposições de caráter geral emanadas da autoridade militar, que amplia o âmbito dos delitos. A Lei Penal Castrense rege-se, predominantemente, pela necessidade de impedir, como a conduta do militar, todo e qualquer perigo para as Forças Armadas, a sociedade e o Estado.²¹ (grifos do autor)

2.2.1 Da estrutura

Como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 elencou em seu art. 92 os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, incluindo no seu inciso IV os Tribunais e Juízes militares, bem como, definiu no parágrafo único do art. 124, que “A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”²². A lei a qual se refere o citado dispositivo constitucional é a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 - Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU), que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. Logo em seu artigo 1º, a LOJMU define os órgãos que compõem a JMU:

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:
 I - o Superior Tribunal Militar;
 II - a Auditoria de Correição;
 III - os Conselhos de Justiça;
 IV - os Juízes-Audidores e os Juízes-Audidores Substitutos.²³

Na primeira instância, a JMU é constituída por doze Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), abrangendo todo o território nacional, obedecendo a seguinte divisão: a primeira (1ª CJM) abrange os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, com quatro Auditorias, todas com sede na cidade do Rio de Janeiro; a segunda (2ª CJM) abrange o Estado de São Paulo, com duas Auditorias, ambas com sede na cidade de São Paulo; a terceira (3ª CJM) abrange o Estado do Rio Grande do Sul, sendo composta por três Auditorias, com sede em Porto Alegre (1ª Aud.), Bagé (2ª Aud.) e Santa Maria (3ª Aud.); a quarta (4ª CJM) abrange o Estado de Minas Gerais, com uma Auditoria, com sede em Juiz de Fora; a quinta (5ª CJM) abrange os

²¹ FAGUNDES, João Batista. **A Justiça do Comandante**. 2. Ed. Brasília: Edição do Autor, 2003, p. 23.

²² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 08 out. 2015.

²³ _____. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 set. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm> Acesso em: 05 out.2015.

Estados do Paraná e Santa Catarina, composta por uma Auditoria, com sede na cidade de Curitiba; a sexta (6ª CJM) abrange os Estados da Bahia e do Sergipe, com uma Auditoria, com sede em Salvador; a sétima (7ª CJM) abrange os Estados de Pernambuco, Rio grande do Norte, Paraíba e Alagoas, sendo composta por uma Auditoria, com sede na cidade de Recife; a oitava (8ª CJM) abrange os Estados do Pará, Amapá e Maranhão, com uma Auditoria, com sede em Belém; a nona (9ª CJM) abrange os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, composta por uma Auditoria, com sede na cidade de Campo Grande; a décima (10ª CJM) abrange os Estados do Ceará e Piauí, com uma Auditoria, com sede em Fortaleza; a décima primeira (11ª CJM) abrange o Distrito Federal e os Estados de Goiás e Tocantins, composta por duas Auditorias, ambas com sede em Brasília; e a décima segunda (12ª CJM) abrange os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, com uma Auditoria, com sede na cidade de Manaus.

As Auditorias integrantes da 11ª CJM possuem a atribuição de processar e julgar os crimes militares cometidos integralmente fora do território nacional, em conformidade com o que prescreve o art. 91 do Código de Processo Penal Militar. Vale salientar, que este dispositivo vem gerando muitas críticas no âmbito da Justiça Militar da União, pois em muitos casos acaba criando muitas dificuldades para o desenvolvimento do processo, como por exemplo, no caso de um militar residente na cidade de Santa Maria-RS que viesse a cometer um crime militar durante o transcorrer de uma Missão de Paz no exterior, ao retornar ao Brasil, esse militar seria processado e julgado em uma das duas Auditorias da 11ª CJM, sediada em Brasília. Nesse contexto podem-se vislumbrar as grandes adversidades que seriam encontradas em relação ao deslocamento do réu até o local previsto para seu julgamento.

Cada uma das Auditorias possui um Juiz-Auditor, um Juiz-Auditor Substituto, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e mais os auxiliares previstos em lei, possuindo também representantes do Ministério Público Militar (MPM) e da Defensoria Pública da União (DPU).

Além destas, existe uma Auditoria de Correição situada em Brasília, com jurisdição em todo o território nacional, que tem por finalidade fiscalizar e orientar, jurídica e administrativamente, as ações das demais, comunicar ao Presidente do STM fato que exija pronta solução e providenciar a uniformização de livros e registros das auditorias. Esta Auditoria é composta apenas por um Juiz-Auditor

Corregedor, um Diretor de Secretaria e auxiliares, não contendo representação do Ministério Público Militar e nem da Defensoria Pública da União, pelo fato de nela não existirem Conselhos de Justiça. O Juiz-Auditor Corregedor é escolhido pelo STM, dentre os Juízes-Audidores, consoante o art. 39 da LOJMU.

Art. 39. A nomeação para cargo de Juiz-Auditor Corregedor é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre Juízes-Audidores situados no primeiro terço da classe.²⁴

O Superior Tribunal Militar, que representa a Justiça Militar da União no seu segundo grau de jurisdição, e também como última instância, tem sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional. Conforme previsto no art. 4º da LOJMU, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM) pode instituir Turmas, bem como, instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.

2.2.2 Da composição

Sem nenhuma dúvida, uma das principais particularidades da JMU está em sua formatação, pois esta funciona com apenas dois graus de atuação, compostos pelos Conselhos de Justiça em primeiro grau, e pelo STM em segundo grau.

Os Conselhos de Justiça são órgãos jurisdicionais, de primeira instância, colegiados, com funcionamento na sede das Auditorias, compostos por um Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor Substituto, que é um civil togado, e quatro Juízes militares, pertencentes ao quadro das Forças Armadas, constituindo assim um Escabinato. Nas palavras da Ministra Presidente do STM, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, o Escabinato “é um instituto mediante o qual magistrados militares e civis togados integram o mesmo Tribunal ou Juízo”²⁵, instituto este que segundo Ricardo Moglia Pedra, é de suma importância para a Justiça Militar:

A esta composição mista do órgão judicante, prevista tanto no primeiro grau (Auditorias Militares) como no segundo grau (Superior Tribunal Militar), dá-se o nome de Escabinato, o que proporciona a associação do conhecimento

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 set. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm> Acesso em: 08 out.2015.

²⁵ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília: Superior Tribunal Militar, Comissão de Jurisprudência, nº 1-2, jan.-set. 2013, p. 22.

técnico-jurídico do Juiz-Auditor com o conhecimento do cotidiano da caserna e a experiência real das relações de disciplina e de hierarquia militares dos Juízes Militares.²⁶

Os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos são civis, magistrados togados, que ingressam na magistratura da Justiça Militar primeiramente no cargo de Juiz-Auditor Substituto, através de concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar. Vale ressaltar, que esses magistrados gozam de todas as garantias constitucionais do art. 95²⁷, como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, bem como, ficam submetidos às vedações do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Já os Juízes militares, são sorteados dentre os oficiais de carreira, da sede da respectiva Auditoria, sendo que se estes forem insuficientes, pode se recorrer a oficiais no âmbito da jurisdição da Auditoria, e, se necessário for, em caráter excepcional, a oficiais que sirvam nas outras localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar. Somente concorrem ao sorteio para composição do Conselho os militares de carreira, não podendo participar o oficial temporário e nem o Aspirante-a-Oficial, pois conforme prevê o §4 do art. 16, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares -, estes últimos são praça especial. A relação dos militares aptos a concorrer ao sorteio deve ser remetida à Auditoria da respectiva CJM até o quinto dia do último mês de cada trimestre e deve ser elaborada conforme o art. 19 da LOJMU:

Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de Distrito ou

²⁶ PEDRA, Ricardo Moglia. Justiça Militar da União em evolução: a mais tradicional justiça brasileira e os desafios da atualidade. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, nº 24, nov. 2014, p. 210-211.

²⁷ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivo posto, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz-Auditor competente.²⁸

A respeito da participação dos Juízes militares nos Conselhos e sua situação diante da caserna enquanto estiverem compondo este órgão, ensinam Jorge Cesar de Assis e Mariana Queiroz Aquino Campos:

São juízes de fato, não gozando das prerrogativas afetas aos magistrados de carreira. De se ressaltar, ainda, que os oficiais são juízes militares estando reunido o conselho, que é efetivamente o órgão jurisdicional. Isoladamente, fora das reuniões do Conselho de Justiça, os oficiais que atuam naquela Auditoria não serão mais juízes, submetendo-se aos regulamentos e normas militares que a vida de caserna lhes impõe.²⁹

Sobre o Conselho de Justiça, é relevante destacar que existem dois tipos: o Conselho Especial e o Conselho Permanente. O Conselho Especial de Justiça (CEJ) é composto pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência de um Oficial-general ou Oficial superior, de posto mais elevado ou de maior antiguidade que o dos demais Juízes, sendo que todos os Juízes militares deverão ser de posto superior ao do acusado, ou no caso de mesmo posto, mais antigos que ele. Importante ressaltar, que este Conselho é constituído para cada processo, sendo dissolvido após a conclusão de seus trabalhos, no entanto, pode reunir-se novamente nos casos de nulidade do processo ou do julgamento, ou do surgimento de diligências determinadas pela instância superior.

O Conselho Permanente de Justiça (CPJ) é constituído pelo Juiz-Auditor, por um Oficial Superior, que será o presidente do Conselho, e três Oficiais de posto até Capitão-tenente, para os militares da Marinha, ou Capitão, para os militares do Exército e da Aeronáutica. Ademais, são sorteados dois suplentes, sendo um Oficial superior para substituir o Juiz-Presidente, e um Oficial até o posto de Capitão-tenente ou Capitão para substituir os demais membros quando necessário. O CPJ, após constituído, funciona durante três meses seguidos, sendo que, o Oficial que participar do Conselho Permanente não pode ser sorteado para o trimestre posterior.

²⁸ BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 set. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm> Acesso em: 05 out.2015.

²⁹ ASSIS, Jorge Cesar de; CAMPOS, Mariana Queiroz Aquino. **Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União**. 22. ed. Juruá. Curitiba, 2015, p. 14.

O Superior Tribunal Militar é composto por quinze Ministros vitalícios, que são nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército, três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis, escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e dois por escolha paritária dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

O §2º do art. 3º, da LOJMU, determina que os Ministros militares permaneçam na ativa, em quadros especiais das Forças a que pertencem, o que acaba gerando alguns questionamentos por parte de alguns estudiosos do assunto, pois obviamente, é incabível que um Ministro do Superior Tribunal Militar, órgão componente do Poder Judiciário, continue sendo um militar da ativa, e dessa forma, ao mesmo tempo, membro de um órgão do poder Executivo. A respeito do assunto assim se manifestam Jorge Cesar de Assis e Mariana Queiroz Aquino Campos:

Não se perca de vista que, com a criação do Ministério da Defesa, por obra da Emenda Constitucional 23, de 1999, e com ele a afirmação da supremacia do Poder civil sobre o militar – característica do Estado democrático de direito -, não mais existe espaço tranquilo para situações como a ora questionada, ou seja, um legítimo integrante do Poder Judiciário (portanto, um magistrado com todas as prerrogativas e garantias que lhe são asseguradas pela Constituição Federal) ser, ao mesmo tempo, um integrante do Poder Executivo (ainda que em quadro especial, é um militar da ativa, mantendo igualmente as prerrogativas e garantias do oficialato), sendo de todo, pertinente questionar a qual poder ele pertence.³⁰

Outra circunstância que vem provocando questionamentos é o fato de ser prevista apenas uma vaga para Juiz-Auditor na composição do STM, pois estes, junto com os membros do Ministério Público Militar deveriam receber uma maior destinação de vagas, sendo que entre os que concorrem a uma nomeação a tão importante Tribunal, são os que possuem uma carreira dentro da Justiça Castrense.

Importante destacar que tanto junto à primeira instância, quanto junto ao Superior Tribunal Militar, atuam representantes do Ministério Público Militar que funcionam nas causas como *custos legis* ou *dominus litis*, advogados constituídos e Defensores Públicos ou dativos.

³⁰ ASSIS, Jorge Cesar de; CAMPOS, Mariana Queiroz Aquino. **Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União**. 22. ed. Juruá. Curitiba, 2015, p. 30.

Excepcionalmente, podem ser constituídos o Conselho de Justificação (CJ) e o Conselho de Disciplina, normatizados pela Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972 – Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências -, e pelo Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972 - Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências -, respectivamente. Esses Conselhos são institutos tipicamente militares e de natureza particularmente moral, destinados a analisar fatos referentes à conduta de militares, sempre que houver, a respeito dela, acusações concretas. A respeito da necessidade da existência destes Conselhos e do valor da Moral na caserna, assim se manifesta João Batista Fagundes:

O ideal seria que todas as normas de Moral fossem transformadas em normas de Direito; mas o que se verifica é que apenas algumas delas se transformaram em normas jurídicas, integrando o elenco de princípios consagrados do Direito Positivo.

Conclui-se, pois, que é mais fácil ferir-se a Moral do que se ferir o Direito, já que o campo daquela é muito mais amplo.

Na vida militar, porém, as peculiaridades especiais da profissão subordinam o militar a severas sanções, tanto no campo do Direito quanto no campo da Moral.

A impunidade, que se verifica em outros ramos de atividade, para quem fere apenas os princípios da moral, é inadmissível para o oficial das Forças Armadas que, sendo forjado e educado para o exercício do comando, é obrigado a pautar sua conduta não só conforme a lei, mas, sobretudo, com honradez e com dignidade.³¹

Apesar desses Conselhos não estarem previstos na LOJMU como componentes da JMU, se faz necessário que sejam, ainda que de forma concisa, citados e apreciados, devido à grande influência que suas decisões podem trazer para a carreira dos militares estabilizados das Forças Armadas, e, além do mais, conforme previsão do art. 142, §3º, incisos VI e VII, da CF, os feitos do Conselho de Justificação são remetidos para análise e julgamento na última instância da Justiça Militar, ou seja, o Superior Tribunal Militar.

O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas, sendo militar de carreira, da reserva remunerada ou reformado, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar. O Conselho de Justificação é composto de três oficiais da ativa, da mesma Força a qual pertence o justificante e de posto superior ao seu, sendo que o membro mais antigo do Conselho deve ser no mínimo um oficial superior da ativa que é o presidente, com o próximo mais antigo atuando

³¹ FAGUNDES, João Batista. **A Justiça do Comandante**. 2. ed. Brasília: Edição do Autor, 2003, p. 283.

como interrogante e relator e o mais moderno como escrivão. A nomeação de seus componentes é feita pelo Comandante da Força Armada a que pertence o oficial a ser julgado ou do Comandante do Teatro de Operações ou de Zona de Defesa quando em campanha no país ou no exterior. Este Conselho funciona no local onde a autoridade nomeante julgar melhor indicado para à apuração do fato, e após sua nomeação, dispõe de um prazo de trinta dias para a conclusão de seus trabalhos.

Já o Conselho de Disciplina tem como função julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. O Conselho de Disciplina tem em sua composição três oficiais da mesma Força Armada da praça a ser julgada, sendo que o membro mais antigo do Conselho deve ser no mínimo um oficial intermediário que é o presidente, com o próximo mais antigo atuando como interrogante e relator e o mais moderno como escrivão. A nomeação de seus componentes é da competência do Oficial-General em função de comando, direção ou chefia mais próxima da praça a ser julgada. Assim como no Conselho de Justificação, este Conselho também funciona no local onde a autoridade nomeante julgar melhor indicado para a apuração do fato, e após sua nomeação, dispõe de um prazo de trinta dias para a conclusão de seus trabalhos.

2.3 A atual competência da Justiça Militar da União

Na Carta Magna de 1988 a previsão da competência da Justiça Militar está contida em seu art. 124, que determina que “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”³². Como já visto neste trabalho, a lei a que se refere o parágrafo único trata-se da Lei nº 8.457 (LOJMU).

O *caput* do aludido artigo é muito claro em relação à competência da Justiça Militar, que é “processar e julgar os **crimes militares definidos em lei**”, no entanto, não dá a definição de crime militar e nem cita a lei que os define. Isso tudo traz a

³² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em: 09 jun. 2015.

necessidade de buscar estes esclarecimentos para conseguir chegar de forma clara e objetiva à compreensão dessa competência.

Sobre o tema, os entendimentos de CRUZ e MIGUEL *apud* OLIVEIRA, são os seguintes:

São diversas as definições sobre o crime militar, porém, seguindo o critério estabelecido pela Lei Maior, podemos conceituá-lo, de forma simples e objetiva, como sendo todo aquele definido em lei.

O artigo 124 da CR dispõe “à Justiça Militar compete processar e julgar crimes militares definidos em lei”, ou seja, cabe ao legislador ordinário fixar os critérios para definir o crime militar. Essa lei é o Código Penal Militar, especificamente em seus artigos 9º (tempo de paz) e 10º (tempo de guerra). Tais dispositivos são o “coração” da legislação penal militar.³³

Através do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, foi baixado o Código Penal Militar (CPM), que não define o que é crime militar, porém enumera os casos em que o delito se situa na jurisdição militar em tempo de paz, em seu art. 9º, e em tempo de guerra, no seu art. 10:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

³³ CRUZ; MIGUEL *apud* OLIVEIRA, Tiago Miranda. **Justiça Militar: Uma análise acerca da (des)necessidade Justiça militar no Brasil**. 2014. 66 folhas. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014, pág. 32.

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.³⁴

Como pode se verificar, o CPM, nesse artigo, enumera vários casos nos quais o delito é considerado militar, levando-se em consideração a pessoa do transgressor, o tempo e o lugar onde ocorre e principalmente a matéria.

Analisando essas ideias, pode se afirmar que os crimes definidos no inciso I do citado artigo, ou seja, aqueles tipificados exclusivamente no Código Penal Militar ou de forma diferente da lei comum são os crimes tipicamente militares, considerados como crimes militares próprios. Como exemplo, o crime de abandono de posto, definido no *caput* do art. 195 do CPM: “Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo”³⁵, é um delito que só pode ser cometido por militar, pois um civil jamais poderia estar de sentinela fazendo a segurança de um Quartel, e dessa forma, não está elencado como crime no Código Penal.

Só existe um crime tipificado apenas no CPM que não é praticado por militar, que é o crime de insubmissão, onde o agente obrigatoriamente será civil. Sua tipificação é encontrada no art. 183 do CPM: “Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação”³⁶.

O saudoso Prof. Jorge Cesar de Assis traz um grande ensinamento a respeito deste tipo de crime militar ao esclarecer que “no crime propriamente militar a autoridade militar poderá prender o acusado sem que este esteja em flagrante delito e mesmo sem ordem judicial, situação impossível de se imaginar em relação ao crime comum”³⁷. O próprio autor continua esclarecendo estas circunstâncias citando exemplos nos quais podem ocorrer:

³⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 10 out. 2015.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e Diferenças**. Palestra proferida no *Seminário de Direito Penal e Processual Penal Militar*, organizado pela Escola Superior

São exemplos clássicos desta possibilidade a captura e a prisão do desertor, e a colocação sob menagem forçada do insubmisso. Da mesma forma, durante a investigação policial militar, o encarregado do IPM poderá efetuar a detenção cautelar do indiciado que cometer crime militar próprio, por até 30 dias, sem necessidade de ordem da autoridade judicial competente, que deverá, entretanto ser comunicada.³⁸

Já, os crimes definidos nos incisos II e III, são aqueles que acabam gerando controvérsias quanto à sua natureza, pois são tipificados tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum, e necessitam da análise de vários fatores para que se defina sua natureza, são os considerados crimes militares impróprios.

Os referidos no inciso II são listados como praticados apenas por militares da ativa, no entanto, como também possuem tipificação no Código Penal comum, o que deve ser levado em consideração na apuração de sua natureza são algumas circunstâncias manifestas em suas alíneas, tais como, critérios da pessoa (*ratione personae*), do lugar onde o crime é cometido (*ratione loci*), da matéria versada pela conduta praticada (*ratione materiae*) e do período em que o crime é praticado (*ratione temporis*). Como exemplo de delito que se enquadra nesse contexto, se pode mencionar o elencado no art. 205 do CPM: “Art. 205. Matar alguém”³⁹, que é um delito passível de ser praticado tanto por um militar quanto por um civil, e como também está elencado como crime no art. 121 do Código Penal comum, deve-se levar em consideração as circunstâncias já mencionadas para definir a natureza do delito, como o local onde ocorreu o ato, se a vítima também era militar, se o acusado estava em situação de atividade, entre outras.

O inciso III, registra que também são crimes militares em tempo de paz os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, porém enumerando algumas condições complementares para que o crime militar seja reconhecido.

do Ministério Público de São Paulo e Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo, realizado no dia 30.08.04. Disponível em:<<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>> Acesso em: 12 out. 2015.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 11 out. 2015.

Assim, é conveniente que se tome conhecimento de mais um ensinamento de Jorge Cesar de Assis a respeito da diferenciação entre o crime propriamente militar e o impropriamente militar:

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impropriamente militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil.⁴⁰

Por fim, os crimes em tempo de guerra tem sua previsão no art. 10 do CPM:

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:
I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;
II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;
III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:
a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;
IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.⁴¹

Pode-se perceber que os crimes em tempo de guerra possuem um método de apreciação muito semelhante aos crimes em tempo de paz, sendo assim considerados os especialmente previstos no CPM, os relacionados para o tempo de paz, de acordo com previsão verificada anteriormente no art. 9º, os que possuem previsão tanto no CPM quanto em Lei Penal comum, qualquer que seja o agente, desde que atendidas algumas circunstâncias expostas nas alíneas do inciso III e os previstos em Lei Penal comum e especial, mesmo que não previstos no CPM, quando ocorrerem em Zonas de Operações militares ou qualquer território militarmente ocupado.

⁴⁰ ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e Diferenças**. Palestra proferida no *Seminário de Direito Penal e Processual Penal Militar*, organizado pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo, realizado no dia 30.08.04. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/crimemilitarecomum.pdf>> Acesso em: 12 out. 2015.

⁴¹ BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 14 out. 2015.

Como se pode verificar, a Justiça Militar da União tem competência estritamente penal para o processo e julgamento de crimes cometidos tanto por militares quanto por civis, desde que o delito seja enquadrado como crime militar. No entanto, existe uma exceção trazida pela Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, que instituiu o parágrafo único do art. 9º, que prevê que os crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, mesmo que atendam todos os requisitos necessários para que sejam enquadrados como crime militar, sendo que, de acordo com o §2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, os autos do Inquérito Policial Militar desses casos deverão ser encaminhados à Justiça comum.

2.3.1 A competência específica de cada órgão da Justiça Militar da União

Como visto anteriormente, a JMU é formada pelos Conselhos de Justiça em primeiro grau, e pelo STM em segundo grau, cada instância com suas respectivas competências.

O Conselho Especial de Justiça somente processa e julga oficiais, exceto Oficiais-generais, os quais são processados e julgados pelo STM. Já o Conselho Permanente de Justiça processa e julga praças - Soldados, Cabos, Sargentos, Subtenentes e Suboficiais -, bem como os civis, sendo que o art. 28 da LOJMU prescreve ainda outras competências para ambos:

Art. 28. Compete ainda aos conselhos:

- I – decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la;
- II – conceder menagem e liberdade provisória, bem como revoga-las;
- III – decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;
- IV – declarar a inimputabilidade de acusado nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial;
- V – decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;
- VI – ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;
- VII – conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;
- VIII – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.⁴²

⁴² BRASIL. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 set. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm> Acesso em: 18 out.2015.

Existem algumas deliberações que são competência exclusiva do Juiz-Auditor atuando monocraticamente na fase pré-processual, durante a execução penal e nas cartas precatórias, exemplos disso são as decisões sobre recebimento de denúncia, expedição de alvarás de soltura, revogações do benefício da suspensão condicional da pena, entre outros elencados no art. 30 da LOJMU.

A competência do Superior Tribunal Militar está prevista no art. 6º da LOJMU, cabendo-lhe, originariamente, processar e julgar os Oficiais-generais das Forças Armadas acusados em ações penais, os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data*, os mandados de segurança contra seus próprios atos, os do Presidente do Tribunal e os de outras autoridades da Justiça Militar, bem como, a revisão dos processos findos na Justiça Militar. Compete-lhe ainda, conhecer e decidir sobre as representações para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade com o oficialato e os feitos dos Conselhos de Justificação, ambas previstas no art. 142, § 3º, da CF.

A respeito da competência do STM, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha assim leciona:

Concernente ao Superior Tribunal Militar, atua como instância originária e recursal. Na qualidade de Corte de Apelação, compete-lhe apreciar os recursos interpostos contra as decisões do Juízo *a quo*. Seus acórdãos são definitivos, só cabendo interposição para o Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário, quando versar sobre questão constitucional – art. 102, III, “a”, “b”, “c” –, e de recurso ordinário em *habeas corpus* ou mandado de segurança, quando denegatória a decisão – art. 102, II, “a”, nos termos da Lei Maior.⁴³

O Conselho de Justificação tem como competência julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas, sendo militar de carreira, da reserva remunerada ou reformado, para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar. Os casos em que os oficiais são submetidos ao conselho estão elencados no art. 2º da Lei nº 5.836/72:

Art. 2º É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex officio" o oficial das forças armadas:
I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

⁴³ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília: Superior Tribunal Militar, Comissão de Jurisprudência, nº 1-2, jan.-set. 2013, p. 23.

- b) tido conduta irregular; ou
 - c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe;
 - II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;
 - III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;
 - IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restrita de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou
 - V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.
- Parágrafo único. É considerado, entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo o oficial das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:
- a) estiver inscrito como seu membro;
 - b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
 - c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
 - d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.⁴⁴

O Conselho de Disciplina tem como função julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. As situações em que as praças são submetidas a este Conselho são as prescritas no art. 2º do Decreto nº 71.500/72:

- Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, "ex officio", a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único.
- I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
 - a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
 - b) tido conduta irregular; ou
 - c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decore da classe;
 - II - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;
 - III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou
 - IV - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 dez. 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5836.htm> Acesso em: 20 out.2015.

Parágrafo único. É considerada entre os outros, para os efeitos deste decreto, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo a praça das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.⁴⁵

Após explorar os dois artigos anteriormente citados, alusivos aos Conselhos de Justificação e Disciplina, pode-se averiguar que suas prescrições são praticamente as mesmas, com exceção do inciso II da Lei referente ao Conselho de Justificação, que relaciona a não habilitação para o acesso, em caráter provisório, para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha como causa para que o oficial seja submetido ao Conselho, inciso este não existente no art. 2º do Decreto referente ao Conselho de Disciplina, no entanto, como pode ser visto, as demais previsões são iguais.

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 dez. 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d71500.htm> Acesso em: 20 out.2015.

3 AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: UMA FORMA DE GARANTIR SUA CONTINUIDADE

3.1 As propostas existentes

Atualmente, existem algumas propostas de ampliação de competência da JMU, sendo a principal delas, inspirada na Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC 45/2004), que ampliou consideravelmente a competência da Justiça Militar Estadual, que passou a processar e julgar também ações de natureza cíveis, englobando ações judiciais contra atos disciplinares militares, estes julgados apenas pelo Juiz de Direito, assim como os crimes militares cometidos por algum civil. Essas mudanças são verificadas nos parágrafos 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)⁴⁶

A respeito da EC 45/2004, o Juiz Corregedor-Geral da Justiça Militar, Octavio Augusto Simon de Souza, assim entende:

Por enquanto, nada muda no âmbito federal da Justiça Militar, visto que a emenda aprovada não contemplou modificações na sua estrutura e competência. No entanto, voltou para a Câmara dos Deputados o texto que integra a PEC 358, ora em tramitação, e que prevê a redução do número de Ministros do STM, de quinze para onze, assim como o que prevê, assim como já feito para a Justiça Militar Estadual, a competência da Justiça Militar da União para “exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas”, além de julgar os crimes militares definidos em lei.⁴⁷

⁴⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 out. 2015.

⁴⁷ SOUZA, Octavio Augusto Simon de. **A Justiça Militar e a EC nº 45/2004**. Palestra proferida em 17/06/2005, no II Seminário de Direito Militar, promovido pela Base Aérea de Santa Maria e pela 3ª

A Proposta de Emenda Constitucional nº 358/2005 (PEC 358/2005), do Senado Federal, através da alteração do art. 124 da Constituição de 1988, visa atribuir à Justiça Militar da União o controle jurisdicional sobre punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas, ou seja, demandas de natureza civil. Atualmente, esta atribuição é exercida pela Justiça Federal Comum, conforme estabelece o art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.⁴⁸

A proposição é de que o art. 124 da CF passe a vigorar com o seguinte teor: “À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas”⁴⁹. Dessa forma, a ampliação da competência da Justiça Militar da União tem por objetivo por fim ao cenário atual, que remete o julgamento das questões disciplinares militares à Justiça Comum, reunindo em um único juízo o direito disciplinar militar e o direito penal militar.

Estruturalmente, caso venha a ser aprovado o texto atual da PEC n.º 358/05, haverá também mudança no número de integrantes do Superior Tribunal Militar, pois existe uma proposta para a redução do número de Ministros, caindo de quinze para onze, diminuindo o número de Ministros militares e também civis, sendo que, a reforma privilegia os Juízes-Auditores, levando-se em conta que são Juízes de carreira. Segundo o proposto devem ficar dois Ministros da Marinha, três do Exército, dois da Aeronáutica e quatro civis, sendo dois oriundos da carreira de Juiz-

Divisão de Exército. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/jm-ec45.pdf>> Acesso em: 22 out. 2015.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 out. 2015.

⁴⁹ _____. PEC 358/2005. **Proposta de Emenda à Constituição**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7C6F4B3FACDF60D10EC22EFE3EC6C707.proposicoesWeb2?codteor=261223&filename=PEC+358/2005> Acesso em: 22 out. 2015.

Auditor, um da carreira de advogados e um da carreira do Ministério Público Militar. Adotando-se essas alterações, apesar da redução do número total de integrantes do STM, serão atendidas as solicitações dos que defendem um maior número de vagas para os profissionais de carreira da Justiça Militar, e o art. 123 da Constituição passará a vigorar com o seguinte texto:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – dois dentre juízes-auditores;

II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

III – um dentre membros do Ministério Público Militar.⁵⁰

A PEC n.º 358/05 não sofreu nenhum andamento desde a definição da Câmara dos Deputados em instituir uma comissão encarregada de analisar cada PEC pronta para a pauta do Plenário. Dessa forma, o último andamento ocorreu em 4 de agosto do corrente ano, com a apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n.º 2586/2015, pelo Deputado Federal do Estado de São Paulo, Arnaldo Faria Sá, que “Requer, nos termos do §6º do art. 114, inciso XIV do Regimento da Câmara dos Deputados à inclusão na Ordem do Dia da PEC 358 de 2005”⁵¹.

3.1.1 Controle jurisdicional sobre as punições disciplinares

Para que se possa compreender melhor as propostas contidas na PEC n.º 358/05 se faz necessário esclarecer o que é uma punição disciplinar e qual a sua abrangência, e para isso é preciso, em primeiro lugar, entender o que é o Poder Disciplinar. Esse conceito é trazido pelo Prof. Hely Lopes Meirelles como segue:

⁵⁰ BRASIL. PEC 358/2005. **Proposta de Emenda à Constituição**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7C6F4B3FACDF60D10EC22EFE3EC6C707.proposicoesWeb2?codteor=261223&filename=PEC+358/2005> Acesso em: 22 out. 2015.

⁵¹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274765>> Acesso em: 22 out. 2015.

Poder Disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento que passam a integrar definitivamente ou transitoriamente. (grifos do autor)⁵²

Através desta definição trazida pelo conceituado Prof. Hely Lopes Meirelles, percebe-se que o Poder Disciplinar está diretamente relacionado à Administração Pública, com a função de apurar, e se for o caso, aplicar punições internas aos integrantes dos diversos setores da administração e a quem mais estiver sujeito à disciplina administrativa.

O Poder Disciplinar tem como sua principal característica o discricionarismo, pois as transgressões por ele apreciadas não estão vinculadas ou definidas em lei, tanto em relação à infração propriamente dita, quanto à sanção a ser aplicada. Dessa forma, a decisão relativa a qualquer falta cometida fica a critério da deliberação do administrador, respeitando, obviamente, os limites permitidos em lei.

A partir da existência do Poder Disciplinar nasce a possibilidade da punição disciplinar, que é um poder-dever do superior hierárquico, pois conforme prevê o art. 320 do Código Penal, estará cometendo um crime o chefe que deixar de punir o subordinado que cometer infração no exercício do cargo, sendo que, caso lhe falte competência para tal, deverá levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Mais uma vez, Hely Lopes Meirelles traz seus ensinamentos corroborando para a diferenciação entre punição disciplinar e punição criminal:

O Poder Disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração e, por isso mesmo, só abrange as infrações relacionadas com o serviço; a punição criminal é aplicada com finalidade social, visando à repressão de crimes e contravenções definidas nas leis penais, e por esse motivo é realizada fora da Administração ativa, pelo Poder Judiciário.⁵³

Conforme já visto, a proposta existente na PEC nº 358/05, é de que o controle jurisdicional sobre essas punições disciplinares, quando aplicadas aos membros das Forças Armadas, passe a ser exercido pela Justiça Militar da União.

No âmbito das Forças Armadas, cada Força possui seu Regulamento específico relativo às punições disciplinares, sendo que no Exército estas são

⁵² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. Malheiros. São Paulo, 2009, p. 126.

⁵³ *Ibidem*.

reguladas pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências (RDE), na Aeronáutica, pelo Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975 - Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), e na Marinha pelo Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983 - Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências (RDM).

Considerando-se especificamente o campo das Forças Armadas, ambos os Regulamentos trazem em seus textos a definição de transgressão disciplinar. O Regulamento Disciplinar do Exército assim o define no seu art. 14:

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar. [...] ⁵⁴

Nota-se que, além de trazer a definição de transgressão disciplinar no seu *caput*, no parágrafo primeiro, o art. 14 deixa bem claro que qualquer conduta que possua tipificação no Código Penal Militar não poderá ser caracterizada como transgressão disciplinar, pois evidentemente será enquadrada como crime militar.

O Regulamento Disciplinar da Aeronáutica também apresenta a definição de transgressão disciplinar no seu art. 8º:

Art. 8º Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar. ⁵⁵

Percebe-se que este Regulamento também procura diferenciar a transgressão do crime militar, denotando a preocupação do legislador para que não ocorram equívocos no momento do enquadramento dos atos cometidos pelos integrantes das Forças Armadas.

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm> Acesso em: 08 nov. 2015.

⁵⁵ _____. Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 nov. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D76322.htm> Acesso em: 08 nov. 2015.

E, por fim, o Regulamento Disciplinar da Marinha, traz em seu art. 6º a definição de Contravenção Disciplinar, maneira como é chamada a transgressão disciplinar nesse regulamento:

Art.6º Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime.⁵⁶

Analisando os três artigos dos diferentes Regulamentos, pode se verificar que as definições são muito semelhantes, e todas mostram grande preocupação em suprimir qualquer dúvida quanto à classificação dos atos como transgressão ou crime militar, bem como em salientar que a transgressão também está diretamente ligada aos deveres militares, à ética, à honra pessoal e principalmente ao decoro da classe. Dessa forma, é inegável que a existência da punição disciplinar é fundamental para a preservação da hierarquia e da disciplina, princípios fundamentais para o bom funcionamento das instituições militares, inclusive com previsão no art. 142 da Constituição Federal.

Conforme foi verificado, a proposta da PEC 358/2005 é no sentido de que a JMU passe a examinar jurisdicionalmente essas punições disciplinares, e desta forma estará analisando um ato administrativo, *lato sensu*, o que acaba gerando controvérsias em relação à abrangência dessa atuação.

Inicialmente, se faz necessário recorrer mais uma vez aos ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, que traz o conceito de ato administrativo:

O *conceito de ato administrativo* é fundamentalmente o mesmo do ato jurídico, do qual se diferencia como uma categoria informada pela finalidade pública. [...]

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.⁵⁷ (grifos do autor)

Levando-se em consideração que, segundo essa definição, o ato administrativo vem a ser uma manifestação unilateral de vontade da autoridade

⁵⁶ BRASIL. Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jul. 1983. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88545-26-julho-1983-438491-norma-pe.html>> Acesso em: 08 nov. 2015.

⁵⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. Malheiros. São Paulo, 2009, p. 152.

competente, parte da doutrina entende que a atuação do poder judiciário fica restrita somente à legalidade do ato administrativo, excluindo-se da apreciação o denominado mérito administrativo.

A avaliação da legalidade se resume ao exame dos pressupostos exigidos para a sua formação e validade, bem como a verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege, sendo assim, o Poder Judiciário pode anular uma punição disciplinar devido à falta de razoabilidade ou desproporcionalidade entre a transgressão disciplinar cometida e a punição aplicada. Isso pode ocorrer nos casos que a decisão tomada pela autoridade militar se mostra definitivamente incabível no caso concreto, por ser notoriamente inadequada à situação de fato, sendo que esta possibilidade depende da análise do caso concreto. Vale ressaltar, que nos casos em que seja verificada a infringência de algum pressuposto exigido ou a não conformidade com as normas, o ato deverá ser declarado nulo, não sendo plausível que o judiciário determine a redução ou a substituição da punição.

A respeito da possibilidade da anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, leciona Hely Lopes Meirelles que “A Justiça somente *anula* atos ilegais, não podendo *revogar* atos inconvenientes ou inoportunos mas formal e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração.”⁵⁸ (grifos do autor).

Por outro lado, existe por parte de corrente minoritária da doutrina, o entendimento de que o Poder Judiciário deve sim se manifestar a respeito do mérito do ato administrativo disciplinar, que segundo a doutrina “consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar”⁵⁹. Argumenta-se que caso não seja analisado também o mérito do ato administrativo, se estará deixando brechas para a impunidade, para o abuso de autoridade ou para a inobservância da lei, bem como estará sendo descumprido o que determina o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que determina que “A lei não excluirá da apreciação do Poder

⁵⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. Malheiros. São Paulo, 2009, p. 210.

⁵⁹ *Ibidem*. p. 158.

Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁶⁰, artigo este que remete ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do monopólio da Jurisdição. Em relação à possibilidade do exame do mérito do ato administrativo disciplinar por parte do judiciário, explica João Batista Fagundes:

É certo que nossos tribunais vêm examinando, principalmente, os aspectos formais das decisões punitivas adotadas. Mas não é menos certo que o Poder Judiciário tem total legitimidade para julgar qualquer “lesão ou ameaça a direito” praticada na esfera administrativa.⁶¹

Em razão dos entendimentos distintos relativos ao limite da atuação do poder Judiciário ao analisar os atos administrativos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) notoriamente já decidiu nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL. ATO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE OU ABUSO. INEXISTÊNCIA.

Foge ao limite do controle jurisdicional o juízo de valoração sobre a oportunidade e conveniência do ato administrativo, porque ao Judiciário cabe unicamente analisar a legalidade do ato, sendo-lhe vedado substituir o Administrador Público. Recurso ordinário desprovido. (STJ, 6ª turma, RMS14967/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 22.04.2003 p. 272)⁶²

3.2 Argumentações em favor da ampliação de competência

Rebatendo os posicionamentos a favor da extinção da Justiça Castrense, surgem os defensores não só de sua manutenção, mas também de que a sua competência deve ser aumentada.

Segundo alguns estudiosos do Direito Militar, a Justiça Militar se faz muito necessária, pois é extremamente rigorosa na aplicação da Lei Penal, e o fato de ser composta por vários militares, mesmo sem conhecimento jurídico, se justifica pelo

⁶⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 out. 2015.

⁶¹ FAGUNDES, João Batista. **A Justiça do Comandante**. 2. ed. Brasília: Edição do Autor, 2003, p. 94.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão que negou provimento ao Recurso especial contra indeferimento do pedido de redução de carga horária para a participação em curso de pós-graduação ministrado pela Escola Paulista da Magistratura**. Recurso Especial nº 2002/0069256-5. Relator: Ministro Vicente Leal. 22 de abril de 2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22VICENTE+LEAL%22%29.m in%29+E+%28%22Sexta+Turma%22%29.org.&processo=2002%2F00692565+ou+200200692565&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 14 nov. 2015.

Princípio da Especialidade. Sobre esta questão, o Ministro aposentado do STM Cherubim Rosa Filho, assim leciona:

Não deve ser julgador quem não conhece a especificidade da vida militar a bordo de aeronaves e navios militares, ou mesmo dentro dos quartéis. Não deve fazê-lo **porque julgar é ato de maturidade, de prudência, de sensibilidade, de equilíbrio, de vivência, enfim de bom senso.**

As particularidades da vida militar, portanto, exigem um julgamento imparcial promovido por juízes familiarizados com o dia a dia da caserna, capazes de visualizar a conduta delituosa não somente sob o prisma ordinário, mas levando em consideração os valores e princípios peculiares ao cotidiano militar.⁶³ (grifos do autor)

Certamente, a especialidade da Justiça Militar se justifica pela peculiaridade das causas que tramitam em seus tribunais, levando-se em consideração que a vida na caserna possui inúmeras particularidades. Tendo como exemplo, o juramento à Bandeira Nacional, que é um ato solene previsto no Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas (R Cont), no qual todos os militares prometem total dedicação ao serviço da pátria cuja honra e integridade das instituições, defenderão, com o sacrifício da própria vida, desse modo, deixando claro que ser militar não se trata de uma profissão, mas sim de dedicação exclusiva a servir e defender o país. Assim, é cabível que se observe o compromisso à Bandeira Nacional, realizado por todo militar quando incorporado em qualquer instituição militar:

Art. 174. Inciso V - o compromisso é realizado pelos recrutas, perante a Bandeira Nacional desfraldada, com o braço direito estendido horizontalmente à frente do corpo, mão aberta, dedos unidos, palma para baixo, repetindo em voz alta e pausada, as seguintes palavras: "Incorporando-me à Marinha do Brasil (ou ao Exército Brasileiro ou à Força Aérea Brasileira) - Prometo cumprir rigorosamente - As ordens das autoridades - A que estiver subordinado - Respeitar os superiores hierárquicos - Tratar com afeição os irmãos de armas - E com bondade os subordinados - E dedicar-me inteiramente ao serviço da Pátria - Cujas honras - Integridade - E instituições defenderei - Com o sacrifício da própria vida".⁶⁴

Outra particularidade atinente aos militares que merece destaque é a existência de uma Legislação Penal específica, composta pelo Código Penal Militar e pelo Código de Processo Penal Militar, conforme foi visto anteriormente, o que

⁶³ ROSA FILHO, Cherubim. A Justiça Militar da União. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília: Superior Tribunal Militar, Comissão de Jurisprudência, nº 1-2, jan.-set. 2013, p. 19.

⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 2.243, de 3 de junho de 1997. Dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 jun. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2243.htm> Acesso em: 15 nov. 2015.

acaba gerando a possibilidade de que os mesmos venham a cometer crimes inexistentes para os civis, como por exemplo, o crime de recusa de obediência, em que o militar que se recusar obedecer à ordem de superior está cometendo um crime, conforme o art. 163 do CPM, e em contrapartida, qualquer trabalhador que venha a fazer o mesmo não incorre em crime nenhum. No mesmo sentido, existe a possibilidade de um trabalhador em qualquer profissão, abandonar o seu emprego, e agindo dessa forma não está cometendo nenhum ilícito penal, no entanto, o militar que porventura deixe de comparecer à Organização Militar a qual está vinculado por mais de oito dias, comete o crime de deserção, previsto no art. 187 do CPM:

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.⁶⁵

Importante frisar também, mais uma excepcionalidade alusiva aos militares, que além de possuírem Estatuto próprio, ou seja, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e não serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são proibidos de fazer greve, previsão esta existente no inciso IV do art. 142, da Carta Magna de 1988.

Em relação à baixa demanda da Justiça Militar, os seus defendentes mencionam que estes dados tornam-se irrelevantes ao se analisar o número de jurisdicionados e a celeridade apresentada pela Justiça Castrense, usando a rápida prestação jurisdicional como fator indispensável para a manutenção da hierarquia e da disciplina dentro das Forças Armadas, sendo que esta demanda reduzida se justifica pela rapidez na solução dos conflitos.

Exemplo da necessidade de reposta imediata por parte do poder judiciário em relação a delitos cometidos na caserna seria o caso de algum militar que viesse a ser encontrado com drogas ilícitas dentro de uma Organização Militar, o processo e o julgamento desse infrator não poderia ficar durante anos sem prestação jurisdicional, pois possivelmente causaria sensação de impunidade dentro do Aquartelamento, acarretaria insegurança e inquietação para a tropa, bem como criaria vastas possibilidades de repetição do delito.

⁶⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 10 out. 2015.

A eficiência na resposta jurídica de um ilícito dentro das Forças Armadas é uma garantia na proteção da disciplina, isto é, a celeridade acaba gerando um imediato efeito de exemplo à tropa. Segundo a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Rocha, a morosidade da Justiça não é admissível para as Forças Armadas, pois pode trazer consequências graves:

Certo é que a Justiça que tarda falha. Em se tratando do Direito Penal Militar, a morosidade processual pode revelar-se fatal para a integridade das Forças Armadas, instituições nacionais permanentes, conforme se extrai da dicção constitucional. São elas as únicas que têm por finalidade a defesa da Pátria, valor mais elevado do que a própria vida, posto que, sob determinadas circunstâncias, impõe-se aos militares o dever de matar ou morrer. A tal valor especialíssimo, correspondem regras especialíssimas, que devem ser rigorosamente observadas, sob pena de comprometimento do próprio Estado Democrático de Direito.⁶⁶

Combatendo as acusações de ocorrência de corporativismo dentro dessa Justiça especializada, surgem declarações no sentido de que a Justiça Militar é extremamente rigorosa e sempre age no sentido de preservar os pilares das instituições militares, ou seja, a hierarquia e a disciplina. Ao se verificar a hipótese da existência desse corporativismo, é necessário que se ressalte a existência de Juízes civis togados, aprovados em concurso público, tanto nas Auditorias Militares quanto na composição do STM, assim como, a atuação da Defensoria Pública da União e principalmente do Ministério Público Militar, sempre atuando como fiscal da lei em todas as instâncias, o que com certeza dificultaria muito a adoção da prática corporativista por parte dos Juízes militares. A respeito da isenção e correção das decisões da Justiça Militar, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Rocha também se manifesta, inclusive trazendo exemplos:

Atesta a história brasileira sua imparcialidade e isenção em decisões memoráveis, tal qual a prolatada pelo então Supremo Tribunal Militar, quando reformou sentença condenatória proferida contra João Mangabeira pelo Tribunal de Segurança Nacional do Estado Novo, concedendo-lhe a ordem de *habeas corpus* – HC nº 8.417, de 21 de junho de 1937 – ou, ainda, quando deferiu medida liminar em sede deste mesmo *writ* constitucional; primeira Corte a fazê-lo, servindo tal decisão de precedente para o Supremo Tribunal Federal – HC nº 41.296, de 14 de novembro de 1964.⁶⁷

⁶⁶ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília: Superior Tribunal Militar, Comissão de Jurisprudência, nº 1-2, jan.-set. 2013, p. 32.

⁶⁷ *Ibidem*. p. 33.

Por fim, além da defesa e justificção da permanência da JMU como integrante do Poder Judiciário, surgem as orientações no intento de expandir a competência da Justiça Castrense, até mesmo como uma possível solução para amenizar o impacto dos custos que esta traz para os cofres públicos, que para muitos são extremamente elevados.

Em entrevista publicada na Revista de Estudos & Informações, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Professor Dircêo Torrecillas Ramos combateu veementemente a hipótese de se acabar com a Justiça Militar, e além disso, declarou que a expansão de suas competências deverá ser aprovada para contribuir com a celeridade na Justiça Nacional. Quando perguntado se a Justiça Militar pode acabar, o referido Professor assim se manifesta:

Eu acabei de escrever um artigo para um jornal em que falo que essa é uma afirmação de alguns néscios que não têm uma análise, não conferem as estatísticas para ver todas essas vantagens e a necessidade da Justiça Militar. Eles falam sem um conhecimento da matéria. Na realidade, o que nós precisamos é aumentar a competência da Justiça Militar.⁶⁸

Conforme se pode verificar, o prestigiado Professor afirma que os que defendem a extinção da Justiça Militar, o fazem porque não tem um conhecimento mais aprofundado a respeito das peculiaridades e da atuação desse ramo da Justiça Especializada, e esse possível desconhecimento acaba gerando essas opiniões divergentes. O mesmo ainda continua com a defesa de suas ideias, justificando essa ampliação da competência:

Eu acho que vai aliviar a Justiça comum e ser mais rápido pela especialização, pela vivência dos casos militares. Por exemplo, nós temos os crimes propriamente militares, que são apenas do Código Penal Militar, e os crimes impropriamente militares, que são do Código Penal comum. Mas existem muitos crimes que têm a participação militar, estão no Código Penal comum, mas não estão no Código Penal Militar, como abuso de autoridade, tortura, porte ilegal de armas, crimes de trânsito, quadrilha ou bando. Crime organizado, quando há participação do militar, a competência deve ser dada à Justiça Militar. Isso vai aliviar a Justiça comum.⁶⁹

Segundo o que afirma o Professor Dircêo Torrecillas Ramos, a transferência da competência de determinados casos da Justiça comum para a Justiça Militar, contribuiria tanto para a celeridade na prestação jurisdicional, quanto para uma redução no número de processos das prateleiras da Justiça Comum, especialmente

⁶⁸ “Temos que aumentar a competência da Justiça militar. **Revista de Estudos & Informações, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**”. Minas Gerais, n. 37, maio. 2015, p. 10-11.

⁶⁹ *Ibidem*.

da Justiça Federal, que é a responsável por processar e julgar as causas em que a União for interessada.

O ex-ministro do STM Cherubim Rosa Filho também emite suas opiniões sobre o assunto, se pautando no histórico da atuação da JMU através dos tempos e na manutenção da soberania nacional:

O que importa é verificar o seu desempenho através dos tempos. Justiça esta cuja história se mescla com a própria história do Brasil, tendo demonstrado, nos momentos mais difíceis de nossa política, serenidade, prudência e equilíbrio. As tradições liberais da Justiça Militar Brasileira não têm paralelo em qualquer outro país. A Justiça Militar, em tempo de paz, tutela juridicamente a disciplina, a hierarquia e o dever; em tempo de guerra ou de movimentos armados, tutela a existência do Estado – devido a isso, a sua jurisdição se exercita sobre todos os cidadãos, sem qualquer distinção, e por todos os atos que importem perigo ou dano à segurança das Forças Armadas, da qual depende a soberania nacional.⁷⁰ (grifos do autor)

Continuando em sua linha de pensamento, o ex-ministro defende a necessidade de maiores informações a respeito da atuação da Justiça Militar por parte de seus críticos, afirmando que “Ser contra ou a favor de uma Justiça Militar é uma opção muito simplista”⁷¹, defendendo que deve ocorrer um estudo mais detalhado antes de um posicionamento contra ou a favor da Justiça Militar da União.

⁷⁰ ROSA FILHO, Cherubim. A Justiça Militar da União. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília: Superior Tribunal Militar, Comissão de Jurisprudência, nº 1-2, jan.-set. 2013, p. 18.

⁷¹ *Ibidem*.

CONCLUSÃO

A origem da Justiça Militar a nível mundial vem dos tempos remotos relacionando-se com o surgimento dos Estados, e no Brasil, surgiu a mais de duzentos anos com a chegada da família real portuguesa, tornando-se a Justiça mais antiga do país.

Como foi observado, após tanto tempo atendendo as expectativas de seus jurisdicionados e muito bem cumprindo a sua função dentro do Poder Judiciário brasileiro começaram a surgir objeções em relação à necessidade de sua existência, objeções essas alicerçadas nos argumentos de baixa demanda processual, altos custos aos cofres públicos, corporativismo por parte de seus integrantes, entre outros.

Através da evolução histórica, pode se comprovar que a Justiça Militar sempre acompanhou o desenvolvimento do Brasil, tendo previsão Constitucional a partir do ano de 1934, e desde então sempre estando presente em todas as vezes que uma nova Carta Magna foi promulgada.

Ficou evidente as suas peculiaridades, pois a sua estrutura e sua composição diferem muito da organização da Justiça comum ou de qualquer outro ramo da Justiça especializada, no entanto, essa forma de estruturação, composta por Conselhos constituindo um Escabinato é de extrema importância para que seus jurisdicionados possam ser julgados por Juízes que detenham o conhecimento técnico-jurídico, os Juízes togados, associado ao conhecimento do cotidiano da caserna e à experiência referente às questões disciplinares, dos Juízes militares.

Atualmente a competência da Justiça Militar da União é estritamente penal, para o processo e julgamento de crimes cometidos tanto por militares quanto por civis. O limite de sua atuação está previsto no art. 124 da Constituição de 1988, que remete ao Código Penal Militar, que em seu art. 9º enumera as possibilidades de ocorrência de crime militar em tempo de paz, e o art. 10 traz as possibilidades em tempo de guerra.

Com a EC nº 45/2004, foi ampliada consideravelmente a competência da Justiça Militar Estadual, que passou a processar e julgar também ações judiciais contra atos disciplinares militares, antes julgadas pela Justiça comum, porém, esta Emenda Constitucional em nada mudou a atuação da Justiça Militar da União.

As propostas referentes às alterações na competência da JMU estão constando na PEC 358/2005, do Senado Federal, que visa atribuir à JMU o controle jurisdicional sobre punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas, que atualmente compete à Justiça Federal Comum.

Em virtude de tudo que foi analisado, pode se verificar que a existência da Justiça Militar da União é imprescindível para que se possa manter a ordem dentro das Organizações Militares, garantindo a resguarda da hierarquia e da disciplina, princípios basilares das Forças Armadas. A atuação de uma Justiça Especializada garante o controle do Estado sobre seus agentes, pois ficaram evidenciadas as grandes diferenças entre os militares, que acabam tendo alguns de seus direitos restringidos quando estão no desempenho de seus deveres constitucionais, e o cidadão comum, possuidor de ampla liberdade como garantia em seus atos.

Essas dessemelhanças de direitos e deveres as quais os militares são possuidores, traz a necessidade de que os mesmos sejam processados e julgados por uma Justiça especializada, que tenha conhecimento do cotidiano de uma Organização Militar, que conheça as peculiaridades da vida na caserna, que tenha um conhecimento aprofundado da grande quantidade de normas e regulamentos especiais que compõem a legislação militar, e dessa forma, ao tomar qualquer decisão, possa se pautar nos princípios da hierarquia e disciplina, garantindo ao militar um julgamento justo, rápido e efetivo por quem conhece detalhadamente as dificuldades enfrentadas diariamente dentro dos muros dos quartéis.

Outro fator que deve ser levado em consideração é a necessidade da celeridade nos julgamentos dos crimes militares, pois é inviável que um crime militar demore muito tempo para ser julgado, o que fatalmente causaria sensação de impunidade, dando margens para o aumento da indisciplina dentro dos quartéis. Além disso, a demora no julgamento de algum crime pode ter uma influência enorme na carreira do militar, pois enquanto estiverem *sub judice*, todos os seus processos de transferência, promoção, requerimentos de cursos e solicitações de missões no exterior ficam estagnados aguardando a decisão judicial, o que evidencia a extrema necessidade da rapidez nos processos e julgamentos.

A ampliação de competência seria uma excelente medida, visto que já ocorreu na Justiça Militar Estadual e poderia ocasionar um descongestionamento, ou pelo menos uma diminuição no número de processos que se encontram parados nas prateleiras da Justiça comum. Vale ressaltar também, que as punições

disciplinares, que conforme a proposta da PEC 358/2005, passariam ao controle jurisdicional da JMU, nascem de atos disciplinares militares, com legislação específica, e ocorrem a partir de atos e fatos peculiares da vida na caserna, sendo assim, também carecem de um julgamento especializado de quem tem conhecimento específico dessas questões.

Dessa forma, após uma pesquisa detalhada acerca das características e especificidades da Justiça Militar da União, da verificação de seus índices de produção e de uma análise dos argumentos contrários à sua existência, bem como dos favoráveis a sua manutenção e inclusive da ampliação de sua competência, levando-se em conta tudo o que foi pesquisado, entende-se que a atitude mais adequada seria a ampliação de competências, e não sua extinção, o que fatalmente seria um retrocesso para o Poder Judiciário brasileiro e para as Forças Armadas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar – Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 2. ed. Juruá. Curitiba, 2010.

_____, Jorge Cesar de. **Crime Militar e Crime Comum. Conceitos e Diferenças**. Palestra proferida no *Seminário de Direito Penal e Processual Penal Militar*, organizado pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e Corregedoria da Polícia Militar de São Paulo, realizado no dia 30.08.04. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/crimemilitarecomun.pdf>> Acesso em: 12 out. 2015.

_____, Jorge Cesar de; CAMPOS, Mariana Queiroz Aquino. **Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União**. 22. ed. Juruá. Curitiba, 2015.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório Final, Grupo de Trabalho - Portaria nº 216, de 29 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://jota.info/wp-content/uploads/2014/12/Relatorio-Final-CNJ-Grupo-de-Trabalho-para-diagnostico-da-Justica-Mili...-1.pdf>> Acesso em: 31 out. 2015.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 3 out. 2015.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: 3 out. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 4 out. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 04 out. 2015.

_____. Decreto nº 2.243, de 3 de junho de 1997. Dispõe sobre o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar das Forças Armadas. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 jun. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2243.htm> Acesso em: 15 nov. 2015.

_____. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm> Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 dez. 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d71500.htm> Acesso em: 20 out.2015.

_____. Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975. Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER). In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 nov. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D76322.htm> Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 jul. 1983. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88545-26-julho-1983-438491-norma-pe.html>> Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm> Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015: ano-base 2014**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 1º nov. 2015.

_____. Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 dez. 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5836.htm> Acesso em: 20 out.2015.

_____. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 04 set. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm> Acesso em: 05 out.2015.

_____. Leis. **Colecção das Leis do Brazil de 1808**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. p. 7-9. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_22/alvara_1.4.htm> Acesso em: 06 out. 2015.

_____. PEC 358/2005. **Proposta de Emenda à Constituição**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7C6F4B3FACDF60D10EC22EFE3EC6C707.proposicoesWeb2?codteor=261223&filename=PEC+358/2005> Acesso em: 22 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão que negou provimento ao Recurso especial contra indeferimento do pedido de redução de carga horária para a participação em curso de pós-graduação ministrado pela Escola Paulista da Magistratura**. Recurso Especial nº 2002/0069256-5. Relator: Ministro Vicente Leal. 22 de abril de 2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%22VICENTE+LEAL%22%29.min%29+E+%28%22Sexta+Turma%22%29.org.&processo=2002%2F00692565+ou+200200692565&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 14 nov. 2015.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Desnecessária a Justiça Militar**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=113>> Acesso em: 31 out. 2015.

FAGUNDES, João Batista. **A Justiça do Comandante**. 2. ed. Brasília: Edição do Autor, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. Malheiros. São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Tiago Miranda. **Justiça Militar: Uma análise acerca da (des)necessidade Justiça militar no Brasil**. 2014. 66 folhas. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2014.

PEDRA, Ricardo Moglia. Justiça Militar da União em evolução: a mais tradicional justiça brasileira e os desafios da atualidade. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, nº 24, nov. 2014.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília: Superior Tribunal Militar, Comissão de Jurisprudência, nº 1-2, jan.-set. 2013.

ROSA FILHO, Cherubim. A Justiça Militar da União. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília: Superior Tribunal Militar, Comissão de Jurisprudência, nº 1-2, jan.-set. 2013.

SANTOS, Plínio dos. **Joaquim Barbosa critica gastos com Justiça Militar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/forum/326472/joaquim-barbosa-critica-gastos-com-justica-militar>> Acesso em: 02 nov. 2015.

SILVA, José Afonso da. Notícia sobre a Jurisdição Militar no Brasil. **Coletânea de Estudos Jurídicos: Bicentenário da Justiça Militar no Brasil**. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2008.

SOUZA, Octavio Augusto Simon de. **A Justiça Militar e a EC nº 45/2004**. Palestra proferida em 17/06/2005, no II Seminário de Direito Militar, promovido pela Base Aérea de Santa Maria e pela 3ª Divisão de Exército. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/jm-ec45.pdf>> Acesso em: 22 out. 2015.

SOUZA JÚNIOR, João Barcelos de. **Justiça Militar é corporativista e não faz sentido mantê-la**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-21/justica-militar-corporativista-nao-faz-sentido-mante-la-pais>> Acesso em: 02 nov. 2015.

“Temos que aumentar a competência da Justiça militar. **Revista de Estudos & Informações, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**”. Minas Gerais, n. 37, maio. 2015.